



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

TRAMITAÇÃO

Prestação De Contas: Processo TC nº15100142-0.

“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2014, e dá outras providências”.

Apresentado pelo(a): COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO.

GERELÁDO ODILON DA SILVA

- PRESIDENTE -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicetcepe-ic.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

DESPACHO

Ao Processo TC nº 15100142-0, que *“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2014”*.

1 – O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, consubstanciado nos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem por meio deste encaminhar o Processo TC nº 15100142-0, que trata sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, para a Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, para que ela se manifeste, através de Projeto de Resolução sobre aprovação ou rejeição das contas do prefeito, como determina o art. 61, inciso I, alínea e) c/c inciso IV, do mesmo artigo todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, respeitando ao que determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que garante aos acusados o contraditório e ampla defesa.

2 – Que a referida decisão seja anexada aos autos do Processo do Tribunal de Contas em epígrafe.

3 – Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 25 de janeiro de 2022.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

25/02/21



PROCESSO TCE-PE Nº 15100142-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Eduardo Lyra Porto De Barros OAB 23468-PE

Carlos Alberto Arruda Bezerra

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54) e da defesa apresentada (doc. 65);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.
2. Determinar, junto ao segmento responsável, a elaboração dos demonstrativos contábeis em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
3. Promover o fortalecimento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves

- Allegato documento: 848965356965
 ANTIAGOCHELENTI CARBARI

\$4582-916b-4a52e6c1501

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f
Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 411351e0-6e95-4ee8-b18b-ae5c4f6d70



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f
Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7d908e22-4488-4ec1-a01b-70b3c653cab6

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS PARTES

Certificamos que o processo TC Nº 15100142-0 transitou em julgado para as partes em 30/07
/2018



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC Nº 15100142-0 transitou em julgado em 28/08/2018.

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves

Acesse em: <https://etc.tece.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

Acesse em: <https://etc.tece.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4cfbd3e3-71ef-49e4-a448-3c678273d3f2



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

DESPACHO

Ao Processo TC nº 15100142-0, que *“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2014”*.

1 – Após o recebimento das notas taquigráficas referentes ao processo TC nº 15100142-0, oriundo do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicito que seja encaminhado Ofício no sentido de notificar o Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, sobre o processo alhures identificado, para que o mesmo, querendo, apresente defesa prévia, reduzida a termo, para análise desta Comissão de Fiscalização Controle e Orçamento, no intuito de elaboração de Projeto de Resolução, sobre as contas do exercício Financeiro de 2014, como determina o art. 61, III, do Regimento Interno da Câmara.

2 – Que sejam anexadas cópias das notas taquigráfica, referente ao processo TC nº 15100142-0, ao Ofício de notificação do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentação de defesa prévia.

3 – Cumpra-se.

Presidência da Comissão, em 16 de fevereiro de 2022.

GERALDO ODILON DA SILVA

- Presidente -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 15100142-0**, a notificação do interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, realizada através do Ofício nº 004/2022, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 20 de junho de 2022.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 21 de junho de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

Ofício nº 004/2022.

Cachoeirinha/PE, 10 de março de 2022.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho pelo presente informa a tramitação de processo de prestação de contas **Processo TC nº 15100142-0**, conforme Notas Taquigráficas em anexo, como também concede-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, iniciado após o recebimento deste expediente para, querendo, apresentar defesa prévia reduzida a termo, no intuito de elaboração de Projeto de Resolução que orientará o plenário da Câmara Municipal, sobre a deliberação das contas referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

20 06 22

Ilmo. Sr.
CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
N E S T A



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/PE.**

A. R. H.
L. G. M. 01/10/2022

DEFESA

Ref. Processo TC nº 15100142-0

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-PE

Exercício de 2014

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **vem**, com o devido acato, à presença de V. Exa., em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, apresentar **ESCLARECIMENTOS**, em detrimento das alegações constantes nos autos do processo acima epigrafado, para, ao final, anuindo com os termos do Parecer emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerer a aprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2014, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Como é cediço, a Carta Magna, na altura do art. 70, *caput*, preleciona que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

Nessa toada, com escólio em remansosa jurisprudência da



lavra do Tribunal Excelso – que sedimenta pacífica doutrina – o princípio da simetria traz para os estados, o Distrito Federal e os municípios o regramento dispensado pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal (CF) à União.

Desta feita, estendendo o rol de competências constitucionais dos órgãos republicanos que compõem a União para os municípios, temos que o controle externo das contas anuais prestadas por Prefeito será exercido pela Câmara dos Vereadores, com o auxílio, *sine qua non*, do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir, no prazo de 60 dias do recebimento das contas, parecer prévio, a ser enviado ao respectivo Poder Legislativo.

A bem da verdade, a sistemática dispensada à União, em matéria de controle externo, aplica-se aos municípios, em complementação ao art. 31 da Carta Cidadã, que sedimenta a competência do Poder Legislativo Municipal para exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Conforme se lê na altura do §2º do dispositivo constitucional acima reproduzido, interpretado nos moldes da principiologia e das regras constitucionais, a competência para **julgar** as contas do Prefeito é da Câmara dos Vereadores respectiva; ao



Tribunal de Contas compete, tão-somente, **apreciar** as referidas contas e sobre elas emitir parecer.

Como, entretanto, a própria *Lex Fundamental*, prestigiando o importante papel que a Corte de Contas presta para a República do Brasil, condicionou a superação do parecer prévio emitido pelo TCE ao voto da maioria qualificada dos edis, ou seja, condicionou ao voto de 2/3 dos membros que compõem o Poder Legislativo Municipal, pode-se dizer que, em se tratando de Município, a força do Tribunal de Contas na apreciação das contas do Prefeito, consubstanciada no Parecer prévio, é maior do que, por exemplo, a do Tribunal de Contas da União, quando aprecia as contas do Presidente da República.

Desta forma, percebe-se que a força do Parecer emanado do TCE é potencializada quando se trata do controle externo do Executivo Municipal!

Nesse ponto, é de curial importância repisar que a Corte de Contas se debruçou sob todos os aspectos que circundaram em torno da prestação de contas apresentada pelo então Prefeito de Cachoeirinha, no exercício de 2014, e, cotejando as imputações constantes do Relatório de Auditoria em face dos argumentos trazidos pela defesa, exarou, à unanimidade, Parecer recomendando que a respectiva Câmara dos Vereadores a aprovasse, nos seguintes moldes:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54) e da defesa apresentada (doc. 65);

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o



artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra,** relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.
2. Determinar, junto ao segmento responsável, a elaboração dos demonstrativos contábeis em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
3. Promover o fortalecimento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao



RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

7. Determinar, junto aos segmentos administrativos responsáveis, a regularização da Dívida Ativa do Município, por meio, inclusive, de sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

8. Providenciar, junto aos segmentos administrativos responsáveis, o levantamento das necessidades de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.



9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices da Gestão da Saúde (despesa per capita e cobertura da Estratégia da Saúde da Família) verificados no Município.

10. Determinar, junto aos responsáveis, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e. g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

13. Providenciar o encaminhamento tempestivo das informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Relatório de Auditoria foram devidamente afastadas pelo Tribunal de Contas, que recomendou, por fim, a aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, ainda que o critério de julgamento realizado pelos edis não seja idêntico ao dos Conselheiros do Tribunal de Contas, é indubitoso que qualquer julgamento pautado pelos ditames constitucionais deve levar em conta critérios legais e fáticos.

No caso vertente, é fato que a prestação de contas foi exitosa no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, de maneira tal que, subsumindo os fatos à lei – entendida no sentido lato – não resta outra alternativa senão a manutenção da recomendação egressa da Corte de Contas, sendo qualquer outra decisão, *permissa vênia*, desgarrada dos critérios lastreiam a segurança jurídica.

Forçoso reconhecer que, no exercício do seu múnus institucional, o TCE analisou as contas do ex-Prefeito atendo-se aos mínimos constitucionais; aos instrumentos de gestão; ao limite de gastos com pessoal; e ao cumprimento das recomendações e resoluções emanadas do TCE-PE. De igual forma, inexistiu qualquer indicação de dano ao erário ou de atos praticados com má-fé ou mesmo com o escopo de menoscar o patrimônio público municipal.

No mesmo sentido, fortalecendo a dialética processual, deflui-se dos autos do processo administrativo em tablado, que a defesa controverteu cada ponto citado no relatório de auditoria, trazendo fartas justificativas e documentações, contribuindo, decisivamente, na decisão final.

Assim sendo, os documentos apresentados, acrescidos dos fundamentos fático-jurídicos de defesa mostraram-se suficientemente aptos a ensejar uma visão mais branda da prestação de contas da Prefeitura de Cachoeirinha no exercício de 2014, possibilitando, por conseguinte, a solução alcançada pela Corte de Contas.

Em sendo assim, parece-me que o referido Sodalício, ao analisar as referidas contas e recomendar aprovação agiu com o costumeiro acerto, aproximando-o, inclusive, de sua função pedagógica, que é vetor essencial na otimização



dos atos de gestão do Chefe do Executivo e demais ordenadores de despesas.

Doutra banda, as considerações tecidas pelo TCE/PE levaram em consideração a conduta do administrador, que, consoante se extrai dos autos, não direcionou sua vontade à prática de qualquer ato contrário à lei ou ao interesse público.

Ex positis, realçando os argumentos constantes do julgamento proferido pelo TCE, o interessado requer que sejam suas contas aprovadas, de maneira que esta Casa venha a referendar o Parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Cachoeirinha-PE, 01 de julho de 2022.

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

Ex-Prefeito do Município de Cachoeirinha/PE



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002/2022. (Da Comissão de Controle, Finanças e Orçamento)

EMENTA: Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2014 e da outras providências.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE, em Processo T.C. nº 15100142-0, recomendou julgar regulares, com ressalvas as contas do Município da Cachoeirinha-PE, relativa ao exercício financeiro de 2014;

Considerando que nos vários pontos indicados como irregularidades pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o então Gestor Municipal, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, apresentou defesa e demonstrou que as supostas irregularidades, não teriam condão para o julgamento das contas como irregulares por parte da Corte de Contas, devido baixo grau de dano ao erário público;

Considerando: que os demais fatos não possuem força suficiente para macular as contas objeto de análise;

Considerando: que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, emitiu r. PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao Exercício Financeiro de 2014.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eide.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo TC nº 15100142-0.

Art. 2º - Aprovar, com Ressalvas a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, então Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2022.

GERALDO ODILON DA SILVA

- Presidente -

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -

CECÍLIA CLARICE A. DE MORAIS

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicetcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

DESPACHO

Ao Processo TC nº 15100142-0, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2014*”.

1 – Diante da apresentação de defesa escrita referente ao Processo TC nº 15100142-0, do interessado Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, tempestivamente protocolada, solicito que seja informado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE, no sentido de formular ofício direcionado ao interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, cientificando-o sobre a data da Reunião Ordinária/Extraordinária, para, querendo, apresente sustentação oral sobre a deliberação do Projeto de Resolução nº 002/2022, desta feita respeitando ao que determina os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e após cientificação do interessado seja anexado cópia do Ofício aos autos deste processo.

2 – Junte-se aos autos do processo em epígrafe a DEFESA do interessado Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao Exercício Financeiro de 2014.

3 – Cumpra-se.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova caminhada.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicetcepe.ic.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

Ofício nº 022/2022.

Cachoeirinha/PE, 22 de agosto de 2022.

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que determina o Princípio Constitucional Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, informar que a data prevista para deliberação dos **Projetos de Resolução: nº 002/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências”*; e **nº 003/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências”*, realizar-se-á no dia **30 DE AGOSTO DE 2022**, tendo início previsto às 19:00hs (dezenove horas), no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, onde na ocasião será facultado tempo regimental para apresentação de sustentação oral, em sua defesa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

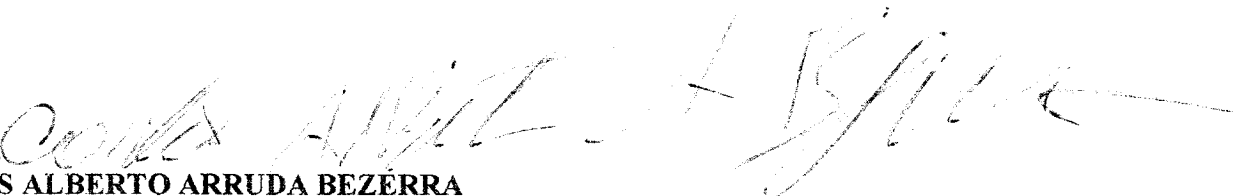
Atenciosamente,

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

RECIBO EM
24/08/2022

Ilmo. Sr.


CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

NESTA



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 15100142-0**, a notificação do interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativo ao Exercício Financeiro de 2014, realizada através do Ofício nº 022/2022, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 24 de agosto de 2022.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 25 de agosto de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

DESPACHO

Ao Processo TC nº 15100142-0, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2014*”.

1 – Após a deliberação plenária em relação ao Processo TC nº 15100142-0, do interessado Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, solicito que seja informado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE, no sentido de formular ofício direcionado ao interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, certificando-o sobre o resultado do julgamento das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2014, no Projeto de Resolução nº 002/2022, e em tempo, seja anexado ao referente ofício a Resolução que tratou da deliberação, e após cientificação do interessado seja anexado cópia do ofício aos autos deste processo.

2 – Em tempo, solicito que após a cientificação do interessado, seja anexado a este processo a Ata da Reunião Ordinária/Extraordinária de deliberação do Projeto de Resolução nº 002/2022, assim como cópia da Resolução que aprovou/rejeitou as contas do Exercício Financeiro de 2014.

3 – Em seguida, após atendidas as determinações acima especificadas, proceda-se com as providências necessárias e determinadas na Legislação Estadual do Estado de Pernambuco, e em especial nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, para encaminhar todo processo deliberativo e consequentemente dar publicidade a essa corte de contas estadual citada, sobre a deliberação plenária das Contas do Exercício Financeiro de 2014.

4 – Cumpra-se.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

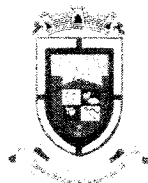
JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 15100142-0**, a Ata da Reunião Ordinária que deliberou sobre o Projeto de resolução nº 002/2022, assim como a Resolução nº 002/2022, que aprovou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2014, e a notificação do interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, realizada através do Ofício nº 027/2022, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 14 de setembro de 2022.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 15 de setembro de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Cachoeirinha, 30 de agosto de 2022. Uma reunião, uma nova conexão.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efcc-tcepe-ic.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO, DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA NA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2022, EM 30 DE AGOSTO DE 2022.

Realizada sob a Presidência da Vereador Leonardo José de Almeida Costa.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 19:00hs (dezenove horas), o Sr. Presidente dá início a Reunião Ordinária invocando a proteção divina proferindo o seguinte: **“ROGANDO A PROTEÇÃO DIVINA, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS COM A LEITURA DE UM TRECHO DA BÍBLIA SAGRADA”**. Logo em seguida o Sr. Presidente solicita ao 2º Secretário da Mesa Diretora a fazer a leitura de um trecho bíblico; após a leitura do trecho bíblico, o Sr. Presidente solicita ao 1º Secretário da Mesa Diretora para fazer a chamada nominal dos Vereadores presentes e ausentes. Presentes os Vereadores: **ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO, ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER, CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS, CÍCERO VENÂNCIO MARIANO, GENÍLSON ALVES MACHADO, GERALDO ODILON DA SILVA, JOSÉ JEFFERSON BEZERRA DE LIMA, LUÍS FRANCISCO DA SILVA, SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER E VALMIR VALDOMIRO DA SILVA**. Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a Reunião. Após a chamada nominal dos Vereadores é iniciado o **PEQUENO EXPEDIENTE**: O Sr. Presidente convocou a mim: João Carlos Rodrigues de Andrade Xavier, servidor efetivo desta Casa Legislativa, para secretariar os trabalhos desta Reunião Ordinária. Em seguida foram lidas as seguintes matérias: Ata da reunião anterior, a qual não houve retificação ou impugnação; Apelo nº 001/2022, de autoria da Vereadora Cecília Moraes. Não havendo mais matérias a serem lidas, e com fundamento no Art. 95 do Regimento Interno para fins de registro dos acontecimentos, que ficarão armazenados nas redes sociais (*Instagram, Facebook e YouTube*) deste Poder Legislativo Municipal, o Sr. Presidente passou ao **GRANDE EXPEDIENTE**; o Sr. Presidente em atenção a ordem dos oradores devidamente inscritos facultou a palavra aos(as) seguintes Vereadores(as): Cecília Moraes, Sílvia Xavier, Jefferson Bezerra e ao Vereador Presidente Leonardo José. Não havendo mais oradores devidamente inscritos e antes de dar seguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente informou ao Plenário sobre a necessidade de ausentar-se da Reunião do Vereador André Raimundo, em seguida passou à **ORDEM DO DIA**: Foi submetido a única discussão e votação o Apelo nº 001/2022, sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em única votação. Foi submetido a 2ª (segunda) discussão e votação o Projeto de Lei nº 012/2022 (ACS, ACE e Cirurgiões-Dentistas), sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em 2ª (segunda) votação. Foi submetido a 2ª (segunda) discussão e votação o Projeto de Lei nº 013/2022 (Técnico em Radiologia), sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em 2ª (segunda) votação. Foi submetido a única discussão e votação o Projeto de Resolução nº 002/2022, que orientou o Plenário a seguir o Parecer Opinitivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, para aprovar as contas do Exercício Financeiro de 2014 com ressalvas, sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em única votação. Foi submetido a única discussão e votação o Projeto de Resolução nº 003/2022, que orientou o Plenário a seguir o Parecer Opinitivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, para aprovar as contas do Exercício Financeiro de 2015 com ressalvas, sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em única votação. Foi submetido a única discussão e votação o Projeto de Resolução nº 004/2022, que orientou o Plenário a seguir o Parecer Opinitivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, para aprovar as contas do Exercício Financeiro de 2018 com ressalvas, sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em única votação. Foi submetido a única discussão e votação o Projeto de Resolução nº 005/2022, que orientou o Plenário a seguir o Parecer Opinitivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, para aprovar as contas do Exercício Financeiro de 2019 com ressalvas, sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em única votação. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão. Sala das Sessões em 30 de agosto de 2022.

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA

- 1º Secretário -

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- 2º Secretário -

APROVADO



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicetcepe.ic.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

RESOLUÇÃO nº 002/2022.

Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2014 e da outras providências.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE, em Processo T.C. nº 15100142-0, recomendou julgar regulares, com ressalvas as contas do Município da Cachoeirinha-PE, relativa ao exercício financeiro de 2014;

Considerando que nos vários pontos indicados como irregularidades pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o então Gestor Municipal, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, apresentou defesa e demonstrou que as supostas irregularidades, não teriam condão para o julgamento das contas como irregulares por parte da Corte de Contas, devido baixo grau de dano ao erário público;

Considerando: que os demais fatos não possuem força suficiente para macular as contas objeto de análise;

Considerando: que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, emitiu r. PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao Exercício Financeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Processo TC nº 15100142-0.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eide.itepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

Art. 2º - Aprovar, com Ressalvas a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, então Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2022.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -



Câmara Municipal de Cachoeirinha
Casa Vereador Cícero Cintra
Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 848b8c53-56a6-4582-916b-4a52e6c1501f

Ofício nº 027/2022.

Cachoeirinha/PE, 08 de setembro de 2022.

Prezado Senhor,

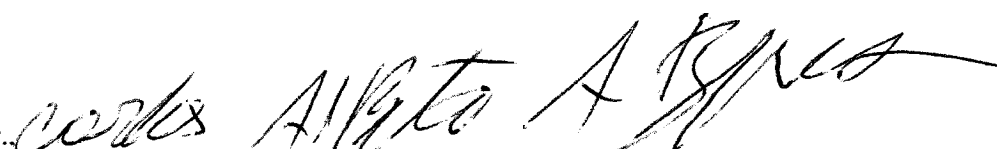
Cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que determina o Princípio Constitucional da Publicidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, informar que os **Projetos de Resolução: nº 002/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências”*; e **nº 003/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências”*, foram deliberados na Reunião Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2022, sendo ambos aprovados por unanimidade, seguindo ao que foi orientado pelo Parecer Opinativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, os quais se transformaram nas **RESOLUÇÕES: nº 002/2022 e nº 003/2022**, respectivamente, doc's anexos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

*RECIBIDO
14/09/2022*

Ilmo. Sr. 
CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
NESTA